



# MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2020**

**OBJETO:** Aquisição de Medicamentos, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

**RECORRENTE:** FARMÁCIA FLORACELL LTDA – EPP, CNPJ nº 74.194.747/0001-64.

## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sessão realizada no sistema eletrônico BLL no dia 21 de agosto de 2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2020, que tem por objetivo a Aquisição de Medicamentos, a empresa FARMÁCIA FLORACELL LTDA - EPP CNPJ nº 74.194.747/0001-64 intencionou recurso, como consta no sistema eletrônico BLL, a qual descrevesse abaixo:

*“8/21/2020 11:53:26 AM MENSAGEM PREGOEIRO Mediante a manifestação no sistema eletrônico da empresa FARMÁCIA FLORACELL LTDA de interpor recurso, será concedido o prazo para juntar memoriais conforme previsto no item 17.2.3 do edital, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões conforme previsto no item 17.2.3 do edital.”*

No dia 24 de agosto de 2020 (24/08/2020) foi anexado no sistema o recurso administrativo em síntese, referente ao Pregão em epígrafe, contra a decisão do Pregoeiro, onde inabilitou a empresa recorrente.

### I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa FARMÁCIA FLORACELL LTDA - EPP, descreveu em seu RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, quanto a sua inabilitação no pregão, com base nas razões a seguir expostas:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA – ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2020

FARMÁCIA FLORACELL LTDA - EPP pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 74.194.747/0001-64, com sede Rua Almeida Coprat nº 45 Contenda - Paraná CEP 8140-210 vem, respeitosamente, por seu representante legal esta suscitando com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 art. 44 do Decreto 10.024-19 e art. 5º da Lei 9.784-99 interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que entendeu pela inabilitação do licitante ora recorrente. O que faz pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

#### I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Com amparo no princípio da ampla defesa e do contraditório que decorre de texto expresso da Constituição da República, também extensivo aos processos no âmbito administrativo (art. 5º, LV, da Constituição Federal), bem como em razão do prazo. Esta deste procedimento licitatório, item 17.1, a licitante ora recorrente, só vale da presente medida, a sãgo ter suas alegações conhecidas. Portanto, acolhei o presente recurso.

Quanto a tempestividade, verificouse no sistema eletrônico da Municipalidade (BLL - Bolsa de Licitações do Brasil), que a intenção de recurso foi juntada ao pregão no dia de 21.08.2020, legítima.

24/08/2020

11:53:26 AM

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2020

Desse modo, o dia ad quem se refere na data de 24-08-2020 (segunda-feira) em respeito ao prazo de três dias conforme determina o item 17.2.3 do edital, in via de

devido a esta decisão de recurso, a licitante ora recorrente não possui o prazo para apresentar o recurso eletrônico, portanto, a decisão do Pregoeiro, desde logo, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões conforme previsto no item 17.2.3 do edital, in via de

sendo assim, revela-se cabível e tempestivo o recurso.

Por fim, cumpre indicar a desnecessidade de qualquer preparo nos recursos administrativos, com base em súmula exarada pela Corte Suprema, que por sua relevância transcrevemos:

Súmula nº 473 do STJ: “Não cabe recurso administrativo em face de decisão proferida pelo Pregoeiro em licitação administrativa”.

#### II - DOS FATOS

A Prefeitura de Contenda – PR realizou a presente licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tendo como objeto aquisição de medicamentos, conforme se depreende do edital.

Em 21/08/2020, às 11:53:26 AM, a licitante ora recorrente, apresentou recurso administrativo, conforme se depreende do sistema eletrônico.

Após a fase de lances, a recorrente logrou vencedora nos seguintes itens:





# MUNICÍPIO DE CONTENDA

## ESTADO DO PARANÁ

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
01	...	...	...	...
02	...	...	...	...
03	...	...	...	...
04	...	...	...	...
05	...	...	...	...
06	...	...	...	...
07	...	...	...	...
08	...	...	...	...
09	...	...	...	...
10	...	...	...	...
11	...	...	...	...
12	...	...	...	...
13	...	...	...	...
14	...	...	...	...
15	...	...	...	...
16	...	...	...	...
17	...	...	...	...
18	...	...	...	...
19	...	...	...	...
20	...	...	...	...
21	...	...	...	...
22	...	...	...	...
23	...	...	...	...
24	...	...	...	...
25	...	...	...	...
26	...	...	...	...
27	...	...	...	...
28	...	...	...	...
29	...	...	...	...
30	...	...	...	...
31	...	...	...	...
32	...	...	...	...
33	...	...	...	...
34	...	...	...	...
35	...	...	...	...
36	...	...	...	...
37	...	...	...	...
38	...	...	...	...
39	...	...	...	...
40	...	...	...	...
41	...	...	...	...
42	...	...	...	...
43	...	...	...	...
44	...	...	...	...
45	...	...	...	...
46	...	...	...	...
47	...	...	...	...
48	...	...	...	...
49	...	...	...	...
50	...	...	...	...
51	...	...	...	...
52	...	...	...	...
53	...	...	...	...
54	...	...	...	...
55	...	...	...	...
56	...	...	...	...
57	...	...	...	...
58	...	...	...	...
59	...	...	...	...
60	...	...	...	...
61	...	...	...	...
62	...	...	...	...
63	...	...	...	...
64	...	...	...	...
65	...	...	...	...
66	...	...	...	...
67	...	...	...	...
68	...	...	...	...
69	...	...	...	...
70	...	...	...	...
71	...	...	...	...
72	...	...	...	...
73	...	...	...	...
74	...	...	...	...
75	...	...	...	...
76	...	...	...	...
77	...	...	...	...
78	...	...	...	...
79	...	...	...	...
80	...	...	...	...
81	...	...	...	...
82	...	...	...	...
83	...	...	...	...
84	...	...	...	...
85	...	...	...	...
86	...	...	...	...
87	...	...	...	...
88	...	...	...	...
89	...	...	...	...
90	...	...	...	...
91	...	...	...	...
92	...	...	...	...
93	...	...	...	...
94	...	...	...	...
95	...	...	...	...
96	...	...	...	...
97	...	...	...	...
98	...	...	...	...
99	...	...	...	...
100	...	...	...	...

Ocorre que após a etapa de análise da documentação apresentada pelos interessados a Administração entendeu pela inabilitação da empresa Firmácia Fioracci LTDA supostamente em razão da Licença Sanitária estar desatualizada.

Carece de razão a r. administração, como será demonstrado.

### III - DAS RAZÕES DE REFORMA

#### III.I - DA VALIDADE DA LICENÇA APRESENTADA - RESOLUÇÃO ESTADUAL 554/2020 - PRORROGAÇÃO DAS VALIDADES DAS LICENÇAS FELO PERÍODO EM QUE PERMANECER A DECLARAÇÃO DE EMERGENCIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

Conforme se verifica do Edital, precisamente no subitem 14.11.1 integrante da seção **PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, o licitante exigiu das licitantes a seguinte documentação (grifei na foto):

1. Licença Sanitária expedida pelo órgão competente em Saúde do Município de Curitiba, atualizada até o momento de validade, para o período de prestação de serviços em saúde pública em decorrência da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, conforme disposto no Decreto Estadual nº 4.298/20.

Art. 1º. Por ocasião da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, o período de validade das Licenças Sanitárias expedidas pelo Estado do Paraná, no âmbito de atuação das atividades de saúde pública, é prorrogado até o término da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, conforme disposto no Decreto Estadual nº 4.298/20.

Art. 3º. As medidas dispostas nesta Resolução ficam válidas pelo período em que permanecer a declaração de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, conforme disposto no Decreto Estadual nº 4.298/20.

Frisa-se que o Estado do Paraná ainda se encontra em período de contingência, uma vez que o Decreto Estadual 4.298/20 - Declara situação de emergência em todo o território paranaense para fins de prevenção e enfrentamento a COVID-19 - ainda está em vigor.

A título de esclarecimento, a vigência do Decreto Estadual 4.298/20 está vinculada à vigência da Lei Federal 13.979 (D) sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o qual, por sua vez, está vinculada ao Decreto Legislativo nº 620 do Congresso Nacional (Reconhece a ocorrência do estado de emergência pública em âmbito nacional).

Em outras palavras, assim como o restante do país, **o Estado do Paraná ainda está em situação de emergência em razão do Coronavírus.**

Desse modo, não há outro entendimento, senão que a validade das Licenças Sanitárias no estado, pois foram prorrogadas até o encerramento do estado de calamidade que ainda perdura no ente.

Conforme dispõe a Resolução 554/2020 (Art. 3º As medidas dispostas nesta Resolução ficam válidas pelo período em que permanecer a declaração de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia de COVID-19).

Portanto, a Licença colacionada está válida pelo que determina a Resolução 554/2020, que prorrogou a validade das licenças no Estado do Paraná

Pois bem. Primeiramente, depreende-se que a licitante juntou o documento solicitado e como se percebe, mesmo constando a data de 28/03/2019, colacionou guia de pagamento de taxa de renovação da Licença, emitida em 03/03/2020 e paga na mesma data.



Desse modo, a empresa demonstrou que emitiu a guia e pagou antes que se transcorresse o prazo de 1 ano, revelando cumprir com zelo suas obrigações com os órgãos de fiscalização competentes.

Indo além, a Licença se encontra válida por expressa determinação da Administração Pública.

Como se sabe, nosso país está vivendo a maior crise sanitária de sua história, o que torna o trabalho dos profissionais da saúde extremamente custosos, em especial os servidores públicos de todos os entes da federação.

Em vista de tal circunstância, o Governo do Estado do Paraná expediu a Resolução 554/2020, a qual prorrogou as Licenças Sanitárias expedidas durante o período de contingência da COVID-19. Reproduzimos a seguir a ementa e os arts. 1º e 3º que positivam a tese apontada.

Declara a emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, no âmbito de atuação das atividades de saúde pública, e prorroga a validade das Licenças Sanitárias expedidas pelo Estado do Paraná em decorrência da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

até o término da situação de emergência, a qual, frisa-se, ainda perdura em todo o país.

#### III.II - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ E PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA EM RAZÃO DA COVID - FORÇA MAIOR DA RECORRENTE EM COLACIONAR LICENÇA SANITÁRIA COM DATA ATUAL - PEDIDO DE OFÍCIO AOS ENTES RESPONSÁVEIS PARA QUE ATESTEM A PARALIZAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES.

Em princípio, importante esclarecer que, **em virtude da pandemia, tanto o Estado do Paraná quanto a Prefeitura de Curitiba não estão realizando inspeções a fim de revalidarem as Licenças Sanitárias.**

Portanto, mesmo que a recorrente desejasse apresentar a nova Licença, que restasse a ser pleiteada perante o órgão competente, não poderia fazê-lo por razões alheias à sua vontade.

Desse modo, solicita-se que a r. Administração do Município de Contenda **oficie o Estado do Paraná, bem como a Prefeitura de Curitiba, para que atestem a situação aqui explicitada.**

Desse modo, com a afirmativa dos respectivos entes, **ficará comprovada a força maior por parte da recorrente em juntar Licença atualizada, uma vez que não possui o documento pela falta de fiscalização dos próprios Entes Estadual ou Municipal.**

Comprovada a força maior, o documento colacionado pelo impossibilidade de haver outro, seria legítimo para objetivo almejado.

A diligência pleiteada, sem sombra de dúvidas, além de prestigiar o princípio da ampla defesa, evitará a inabilitação da recorrente, e ainda, **trará economicidade para a Prefeitura de Contenda**, uma vez que a recorrente já logrou êxito nos lances **em razão do menor preço.**

(1)



# MUNICÍPIO DE CONTENDA

## ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se da legislação que é plenamente possível a medida arguida.

Dispõe o art. 17, § 2º da Lei 8.666/93:

Art. 17. § 2º. A licitação, a qualquer tempo, pode ser anulada, a qualquer título, por vício de forma, se a administração, após diligência de ofício, não a satisfizer ou a complementar, a instrução do processo, sob pena de nulidade, por vício de licitação, em decorrência de erro ou de omissão, observado o disposto no parágrafo.

O que de fato traz o dispositivo em comento é que, tanto na proposta quanto na habilitação, há um poder-dever por parte da autoridade (Comissão de Licitação ou Pregoeiro) em realizar a diligência, a fim de suprir a dúvida levantada.

Podemos perceber que a Lei de Licitações inova visando ultrapassar o formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade, eficiência e o fortalecimento da competitividade, buscando com prioridade a proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante ressaltar que a realização de diligência destinada a esclarecer dúvida ou complementar a instrução do procedimento licitatório é dependente de previsão em edital, seu supedâneo está essencialmente nos princípios da Administração Pública e da própria redação do art. 43, §3º, da Lei de Licitações.

Portanto, não há medida mais adequada que oficiar os entes (Governo do Estado do Paraná e Prefeitura de Curitiba) para que comprovem não estarem realizando inspeções in loco para revalidarem as licenças, comprovando a força maior por parte desta recorrente.

Por derrabair, além de demonstrada a possibilidade do envio dos ofícios, tal medida não prejudicará o andamento do procedimento licitatório, uma vez que o presente recurso possui efeito suspensivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de agosto de 2020.

Danião Antonio Dutra

OAB-PR n. 101513

Farmacia Floracei LTDA

Danião Maurício Dutra

### IV - DO PEDIDO

Pelo exposto requer:

- a) Que seja conhecido o presente recurso eis que tempestivo e pertinente;
- b) A atribuição do efeito suspensivo, conforme determina o art. 150, § 2º da Lei 8.666/93;
- c) A comunicação dos demais licitantes para que, querendo, apresentem impugnação;
- d) Conforme art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e art. 17, VII do Decreto n. 10.024, que seja a decisão reconsiderada, e na remota hipótese de não ser o entendimento da Administração, faça subir o recurso, devidamente informado, a autoridade superior;
- e) Seja anulada a decisão atacada, declarando a habilitação da empresa recorrente, uma que a Licença colacionada está válida. Tal entendimento se dá em razão do estado de calamidade ainda em vigência no Estado do Paraná, especialmente pelo que determina a Resolução 554/2020, que postergou a validade das Licenças até o término da situação de emergência;
- f) Caso não seja o entendimento pela validade da Licença Sanitária já juntada, requer, em razão da paralisação das inspeções in loco para revalidarem as Licenças Sanitárias tanto pelo Estado do Paraná quanto pelo Município de Curitiba, oficie-se os entes para que comprovem não estarem realizando inspeções. Tal medida comprovava a força maior por parte desta recorrente em trazer Licença com data atual, legitimando o documento trazido na fase de habilitação.



# MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

## III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale salientar que o Instrumento Convocatório (Edital) do Pregão Eletrônico 052/2020, busca o princípio da competitividade, significa que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade entre os participantes interessados. O procedimento administrativo almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre mais participantes.

É certo que a licitante, quando da juntada dos documentos de habilitação, deverá atender ao disposto no edital, e demais legislações pertinentes.

Após a disputa de lances e negociação, sessão ocorrida no dia 20/08/2020, foi declarada detentora da melhor oferta a empresa FARMÁCIA FLORACELL LTDA – EPP, assim procedeu-se a análise dos documentos de habilitação da empresa.

Ao analisar os documentos de habilitação constatou que a Licença Sanitária, solicitada no item 14.11.1 do edital, foi apresentada com a data de emissão em 28/03/2020. Não contando data de validade do presente documento foi aplicado o previsto no item 14.8 do edital que dispõe: “14.8 Na hipótese de não constar prazo de validade em certidão, será aceita como válida a expedida até 90 (noventa) dias do prazo estabelecido para apresentação dos documentos”. (grifou-se)

Com base no item acima mencionado ocorreu a inabilitação da empresa FARMÁCIA FLORACELL LTDA – EPP, sendo que a certidão apresentada estava com 145 dias, contados do dia subsequente a data de emissão (28/03/2020) e incluindo a data da abertura da sessão e análise dos documentos (20/08/2020).

Assim foi declarada inabilitada a empresa FARMÁCIA FLORACELL LTDA – EPP, conforme item 14.22 do edital, que dispõe:

*“14.22 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”*

Passo a expor abaixo a análise do recurso apresentando, bem como as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Mediante diligência realizada, podemos ver que a primeira análise realizada na habilitação técnica apresentada pela empresa, não se vislumbrou que a Resolução 554/2020 qual “*Dispõe sobre os procedimentos para prorrogação do prazo de validade das Licenças Sanitárias no Estado do Paraná em decorrência da pandemia de COVID-19, e dá outras providências*”, qual prorroga a validade da Licença Sanitária conforme Art. 1º e parágrafo 1º, que dispõe:

*Art. 1º Prorrogar por noventa (90) dias, a contar da data do vencimento, as validades das Licenças Sanitárias expiradas no período de contingência da COVID-19, reconhecido como situação de emergência pelo Decreto Estadual nº 4298, de 19 de março de 2020. (grifou-se)*

*§1º As licenças vencidas anteriormente à decretação da referida contingência, cujas inspeções sanitárias estavam programadas e foram suspensas, terão sua validade prorrogada em caráter excepcional e temporário pelo mesmo prazo do caput, contado da publicação do Decreto nº 4298, de 19 de março de 2020. (grifou-se)*

Por cautela, diligenciou-se ao protocolo da Prefeitura do Município de Curitiba, sob qual identificou-se que a proponente procedeu com abertura de processo administrativo no dia 03/03/2020,



# MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

cujo objeto trata da Licença Sanitária, constatando-se que até o momento registra-se situação de "ANDAMENTO":



## Prefeitura Municipal de Curitiba PROTOCOLO Nº 01-026179/2020

Protocolo Cad. em: 27/09/2020	Pela Unidade Administrativa: DSMZ - DISTRITO SANITARIO DA MATRIZ	Assunto Principal: LICENÇA SANITARIA LISA DSIMZ	Situação: Em andamento
Ultimo tramite disponivel para visualização:			
Em: 03/09/2020	Da Unidade: DSMZ - DISTRITO SANITARIO DA MATRIZ	Informações: 3244-1644	Para Unidade: DSMZ - DISTRITO SANITARIO DA MATRIZ
Número do Protocolo: 01026179/2020 - LICENÇA SANITARIA LISA DSIMZ			Informações: 3244-1644

Observações:

Após análise do recurso apresentado e diante de um melhor aprofundamento sobre o assunto, verificou-se que a Licença Sanitária apresentada pela empresa FARMÁCIA FLORACELL LTDA – EPP, encontra-se com sua validade prorrogada em caráter excepcional e temporário validada com base na Resolução n. 554/2020, visto que o protocolo de renovação da Licença Sanitária da empresa junto ao órgão municipal encontra-se andamento.

Desta forma, em fase recursal, mediante as razões supramencionadas, os atos devem ser revistos, a fim de declarar HABILITADA a empresa FARMÁCIA FLORACELL LTDA – EPP, por atender o caráter excepcional de prorrogação de validade da Licença Sanitária apresentada sob protocolo 01026179/2020 do órgão sanitário do Município de Curitiba.

Por tal razão, torna-se vencedora para os respectivos ITENS 02, 03, 04 e 05, conforme valores registrados nos lances de disputa, em função de se apresentar detentora de melhor oferta.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento objetivo, eis que realizado de boa-fé, DECIDO, julgá-lo pelo PROVIMENTO DO RECURSO para DECLARA HABILITADA a empresa FARMÁCIA FLORACELL LTDA – EPP, CNPJ nº 74.194.747/0001-64, visto que assiste razão quanto a habilitação apresentada, em específico a Licença Sanitária, visto estar válida com base na Resolução 554/2020, bem como vencedora dos ITENS 02, 03, 04 e 05 conforme valores registrados nos lances de disputa.

Conforme Decreto Federal 10.024/2019, caberá ao pregoeiro decidir os recursos, e considerando a decisão de reconhecer o recurso para recorrente, retornando os atos procedimentais do pregão eletrônico:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)*

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

Por fim, procedesse ao comunicado da decisão final a todos os participantes.

Contenda/PR, 16 de setembro de 2020.

**PATRIK ALVES**

Pregoeiro

Decreto 002/2020